



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00	II Série.....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..	4\$00				

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:	Ano		Semestre		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	2 400\$00	1 800\$00	I Série	2 800\$00	2 200\$00
II Série.....	1 600\$00	1 200\$00	II Série.....	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00	I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

Para outros países:

3º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial n.º 5/94:

Exonera alguns membros do Governo e nomeia novos membros para os cargos que indica.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 13/94:

Define a Lei Orgânica do Governo.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial n.º 5/94

de 10 de Março

Sob proposta do Primeiro Ministro;

Usando da competência conferida pela alínea *d*) do número 2 do artigo 147º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º São exonera dos cargos abaixo indicados os seguintes cidadãos:

Dr. José Tomás Wahnnon de Carvalho Veiga, de Ministro de Estado e da Coordenação Económica;

Dr. Mário Ramos Pereira Silva, de Ministro da Administração Interna.

Art. 2º São nomeados para os cargos abaixo indicados os seguintes cidadãos:

Dr. Mário Ramos Pereira Silva, para Ministro da Presidência do Conselho de Ministros.

Dr. José Tomás Wahnnon de Carvalho Veiga, para Ministro da Coordenação Económica;

Dr. José António Mendes dos Reis, para Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social;

Dr. Pedro Monteiro Freire de Andrade, para Ministro da Justiça.

Art. 3º O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Presidência da República, 10 de Março de 1994. — O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 10 de Março de 1994.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 13/94

de 10 de Março

Convindo estabelecer uma nova orgânica que, assegurando a continuidade da acção governativa, melhore as condições de coordenação, a nível da chefia do Governo e do sector social, e reforce os mecanismos de colegialidade na actividade governativa;

Ao abrigo do disposto no artigo 201º da Constituição e,

No uso da faculdade conferida pelo nº 1 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I

Estrutura Governamental

Artigo 1º

O Governo é constituído pelo Primeiro Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários de Estado.

Artigo 2º

1. O Governo compreende os seguintes Ministros:

- a) Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- b) Ministro da Presidência do Conselho de Ministros;
- c) Ministro da Coordenação Económica;
- d) Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural;
- e) Ministro das Infraestruturas e Transportes;
- f) Ministro das Finanças;
- g) Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social;
- h) Ministro da Educação e do Desporto;
- i) Ministro do Turismo, Indústria e Comércio;
- j) Ministro da Saúde;
- l) Ministro da Justiça;
- m) Ministro da Cultura e da Comunicação.

2. O Primeiro Ministro acumula o cargo de Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 3º

1. O Primeiro Ministro possui competência própria e competência delegada, nos termos da Constituição e da lei.

2. O Primeiro Ministro pode delegar em qualquer membro do Governo, com a faculdade de subdelegação, a competência relativa aos organismos e serviços dele dependentes, a competência própria que, no domínio dos assuntos correntes da Administração Pública, lhe é atribuída por lei e a competência relativa aos assuntos parlamentares.

3. A competência atribuída por lei ao Conselho de Ministros no âmbito dos assuntos correntes da Administração Pública pode ser delegada no Primeiro Ministro, com faculdade de subdelegar em qualquer membro do Governo.

4. O Primeiro Ministro exerce poderes de tutela, que pode delegar em qualquer membro do Governo, sobre o Instituto da Condição Feminina.

5. O Primeiro Ministro preside ao Conselho de Concertação Social, com a faculdade de delegar em qualquer membro do Governo.

Artigo 4º

1. A Presidência do Conselho de Ministros compreende todos os serviços dependentes ou que funcionem junto do Primeiro Ministro e do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, designadamente:

- a) A Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros;
- b) A Comissão Nacional para o Ambiente e o respectivo Secretariado Executivo;
- c) O Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública;
- d) A Imprensa Nacional.

2. Integram-se na Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, designadamente:

- a) O Secretariado do Conselho de Ministros;
- b) Os organismos e serviços anteriormente integrados no Ministério da Administração Interna e no Ministério da Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares;
- c) A Direcção Geral do Palácio do Governo;
- d) Os organismos e serviços que não tenham sido expressamente integrados noutros departamentos governamentais.

Artigo 5º

1. O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros superintende na Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, no Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública e na Imprensa Nacional, coadjuva o Primeiro Ministro e exerce os demais poderes que lhe forem delegados pelo Conselho de Ministros e pelo Primeiro Ministro.

2. O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros exerce poderes de tutela sobre o Centro de Formação e Aperfeiçoamento Administrativo, abreviada-

ment + CENFA

Artigo 6º

1. O Ministro dos Negócios Estrangeiros é coadjuvado, no exercício das suas funções, pelo Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação e pelo Secretário de Estado da Emigração e das Comunidades.

2. O Ministro dos Negócios Estrangeiros exerce, com a faculdade de delegar no Secretário de Estado da Emigração e das Comunidades, poderes de tutela sobre o Instituto de Apoio ao Emigrante.

Artigo 7º

O Ministro da Coordenação Económica exerce poderes de tutela sobre o Centro de Promoção de Exportações, abreviadamente PROMEX.

Artigo 8º

1. O Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural é coadjuvado, no exercício das suas funções, pelo Secretário de Estado da Agricultura.

2. O Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural exerce, com faculdade de delegação no Secretário de Estado da Agricultura, poderes de tutela sobre :

- a) Instituto Nacional de Fomento Agro-Pecuário;
- b) Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas;
- c) Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos;
- d) Instituto Nacional de Engenharia Rural e Florestas;
- e) Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrícola;
- f) Instituto Nacional das Cooperativas;
- g) Empresa de Comercialização de Produtos do Mar;
- h) Empresa Nacional de Avicultura;
- i) Empresa «Justino Lopes».

Artigo 9º

1. O Ministro das Infraestruturas e Transportes é coadjuvado, no exercício das suas funções, pelo respectivo Secretário de Estado Adjunto .

2. O Ministro das Infraestruturas e Transportes exerce, com faculdade de delegação no respectivo Secretário de Estado Adjunto, poderes de tutela sobre :

- a) Instituto de Fomento de Habitação (IFH)
- b) Laboratório de Engenharia de Cabo Verde (LEC)
- c) Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea (ASA)

- d) Empresa Pública de Transportes Aéreos de Cabo Verde (TACV);
- e) Empresa Pública dos Correios e Telecomunicações (CTT);
- f) Serviço Nacional de Meteorologia e Geofísica (SNMG);
- g) Companhia Nacional de Navegação Arca Verde (CNAV);
- h) Empresa Nacional de Administração de Portos (ENAPOR);
- i) Agência Nacional de Viagens (ANV);
- j) Centro de Formação Náutica (CFN).

Artigo 10º

1. O Ministro das Finanças exerce poderes de tutela sobre:

- a) Banco de Cabo Verde;
- b) Instituto de Seguros de Cabo Verde;
- c) Fundo de Desenvolvimento Nacional.

2. O Ministro das Finanças exerce poderes de orientação geral sobre as sociedades de capitais públicos «Garantia», «Banco Comercial do Atlântico» e «Caixa Económica de Cabo Verde».

Artigo 11º

O Ministro do Turismo, Indústria e Comércio exerce poderes de tutela sobre :

- a) Instituto Nacional de Turismo (INATUR);
- b) Instituto de Energia;
- c) Empresa Pública de Electricidade e Água (ELECTRA);
- d) Empresa Pública de Conservação e Reparação de Equipamentos (SONACOR);
- e) Empresa Nacional de Combustíveis e Lubrificantes (ENACOL);
- f) Empresa Pública de Abastecimento (EMPA);
- g) Empresa Nacional de Produtos Farmacêuticos (EMPROFAC);
- h) Empresa Pública dos Estaleiros Navais (CABMAR);
- i) Oficinas Navais de S.Vicente (ONAVE);
- j) Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial (IADE).

Artigo 12º

O Ministro da Educação e do Desporto exerce poderes de tutela sobre:

- a) Instituto Caboverdiano de Acção Social Escolar (ICASE);
- b) Instituto Pedagógico;
- c) Fundo Nacional de Desenvolvimento do Desporto (FUNDESP).

Artigo 13º

O Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social exerce poderes de tutela sobre :

- a) Instituto Caboverdiano de Menores (ICM);
- b) Instituto Nacional de Previdência Social (INPS);
- c) Instituto de Formação Profissional (IFAP).

Artigo 14º

O Ministro da Saúde exerce poderes de tutela sobre :

- a) Centro Nacional de Desenvolvimento Sanitário;
- b) Hospital Central «Dr. Agostinho Neto»;
- c) Hospital Central «Dr. Baptista de Sousa».

Artigo 15º

O Ministro da Justiça exerce poderes de tutela sobre :

- a) Cofre Geral de Justiça;
- b) Instituto do Patrocínio e Assistência Judiciários (IPAJ).

Artigo 16º

O Ministro da Cultura e da Comunicação exerce tutela sobre :

- a) Instituto Nacional de Cultura;
- b) Centro Nacional de Artesanato;
- c) Arquivo Histórico Nacional;
- d) Instituto Caboverdiano do Livro e do Disco;
- e) Instituto Caboverdiano de Cinema;
- f) Rádio Nacional de Cabo Verde;
- g) Televisão Nacional de Cabo Verde;
- h) Agência Noticiosa CABOPRESS.

Artigo 17º

1. É criado o Ministério do Trabalho Juventude e Promoção Social.

2. Transitam para o Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social os seguintes serviços e organismos anteriormente integrados em ou dependentes do Ministério da Justiça e Trabalho e da Secretaria de Estado da Juventude e Promoção Social :

- a) Direcção-Geral do Trabalho e Emprego;
- b) Direcção-Geral da Juventude;
- c) Direcção-Geral da Promoção Social;
- d) Gabinete de Estudos e Planeamento;
- e) Direcção de Serviços da Administração Geral.

3. As referências feitas ao Ministério da Justiça e Trabalho e ao Ministro de Estado e da Justiça e Trabalho, na legislação ou em questões relativas as áreas do trabalho, emprego e formação profissional, bem como as referências ao Secretário de Estado do Emprego ou ao membro do governo responsável pelos sectores do trabalho, do emprego ou da formação profissional consideram-se doravante feitas ao Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social e ao Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social.

4. As referências feitas à Secretaria de Estado da Juventude e Promoção Social, ao Secretário de Estado da Juventude e Promoção Social, ao departamento governamental ou ao membro do Governo responsável pelos sectores da Juventude ou da Promoção Social consideram-se doravante feitas ao Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social e ao Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social.

Artigo 18º

1. É criado o Ministério da Justiça.

2. Transitam para o Ministério da Justiça os seguintes serviços e organismos anteriormente integrados em ou dependentes do Ministério da Justiça e Trabalho :

- a) Direcção-Geral de Estudos, Legislação e Documentação;
- b) Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários
- c) Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação Civil;
- d) Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários.

3. As referências feitas ao Ministério da Justiça e Trabalho e ao Ministro de Estado e da Justiça e Trabalho, na legislação ou em questões relativas à justiça, bem como as referências ao membro do governo responsável pelo sector da justiça consideram-se doravante feitas ao Ministério da Justiça e ao Ministro da Justiça.

Artigo 19º

As referências feitas ao Ministro de Estado e da Coordenação Económica consideram-se doravante feitas ao Ministro da Coordenação Económica.

Artigo 20º

Os ministros podem delegar a sua competência nos respectivos Secretários de Estado ou no pessoal dirigente do respectivo departamento governamental, salvo disposição expressa em contrário.

Artigo 21º

Os Secretários de Estado, sob a orientação do Ministro de que dependam, coadjuvam-no, gerem os departamentos integrados nas respectivas Secretarias de Estado ou áreas de actuação e exercem a competência que a lei lhes cometer ou o Ministro lhes delegar, tendo a faculdade de subdelegação no pessoal dirigente sobre que superintendam.

Artigo 22º

1. A estrutura da Administração Central, a nível governamental, passa a ser constituída pela Presidência do Conselho de Ministros e pelos seguintes Ministérios :

Ministério da Defesa Nacional.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Ministério da Coordenação Económica.

Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural.

Ministério das Infraestruturas e Transportes.

Ministério das Finanças.

Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social.

Ministério da Educação e do Desporto.

Ministério do Turismo, Industria e Comércio.

Ministério da Saúde.

Ministério da Justiça.

Ministério da Cultura e Comunicação.

2. A estrutura da Administração Central, a nível governamental, compreende ainda as seguintes Secretarias de Estado :

a) No Ministério dos Negócios Estrangeiros, a Secretaria de Estado da Emigração e das Comunidades;

b) No Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, a Secretaria de Estado da Agricultura.

CAPITULO II

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 23º

1. O Conselho de Ministros é constituído pelo Primeiro Ministro e pelos Ministros, sendo presidido e coordenado pelo Primeiro Ministro.

2. Podem também participar nas reuniões do Conselho de Ministros, sem direito de voto, os Secretários de Estado convocados por indicação do Primeiro Ministro ou deliberação do Conselho de Ministros.

Artigo 24º

O Conselho de Ministros estabelece, por Decreto Regulamentar, o seu regimento.

Artigo 25º

1. É criado o Conselho de Ministros para Assuntos Económicos

2. Fazem parte do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos :

a) O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros;

b) O Ministro da Coordenação Económica;

c) O Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural;

d) O Ministro das Infraestruturas e Transportes;

e) O Ministro das Finanças;

f) O Ministro do Turismo, Industria e Comércio.

3. Por decisão do Primeiro Ministro podem ainda ser convocados outros Ministros e Secretários de Estado para tomar parte, sem direito de voto, quando os assuntos a tratar se relacionem com os respectivos departamentos.

4. Ao Conselho de Ministros para Assuntos Económicos incumbe coordenar e preparar o tratamento de assuntos, em matéria de desenvolvimento económico e de finanças, para deliberação no Conselho de Ministros, podendo, relativamente às mesmas matérias, exercer funções administrativas e regulamentares se tal for previamente deliberado pelo Conselho de Ministros.

Artigo 26º

1. É criado o Conselho de Ministros para Assuntos Sociais.

2. Fazem parte do Conselho de Ministros para os Assuntos Sociais:

a) O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros;

b) O Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social;

c) O Ministro da Educação e do Desporto;

e) O Ministro da Saúde;

f) O Ministro das Finanças.

3. Por decisão do Primeiro Ministro podem ainda ser convocados outros Ministros e Secretários de Es-

tado para tomar parte, sem direito de voto, quando os assuntos a tratar se relacionem com os respectivos departamentos.

4. Ao Conselho de Ministros para Assuntos Sociais incumbe coordenar e preparar o tratamento de assuntos, em matéria de emprego, educação, formação, saúde, infância, juventude, terceira idade, cultura, desporto, mulher, emigração e promoção social, em geral, para deliberação no Conselho de Ministros, podendo, relativamente às mesmas matérias, exercer funções administrativas e regulamentares se tal for previamente deliberado pelo Conselho de Ministros.

Artigo 27º

1. É criado o Conselho de Ministros para o Desenvolvimento Local.

2. Fazem parte do Conselho de Ministros para o Desenvolvimento Local :

- a) O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros;
- b) O Ministro da Coordenação Económica;
- c) O Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural;
- d) O Ministro das Infraestruturas e Transportes;
- e) O Ministro das Finanças.

3. Por decisão do Primeiro Ministro podem ainda ser convocados outros Ministros e Secretários de Estado para tomar parte, sem direito de voto, quando os assuntos a tratar se relacionem com os respectivos departamentos.

4. Ao Conselho de Ministros para o Desenvolvimento Local incumbe coordenar e preparar o tratamento de assuntos, em matéria de poder e administração locais, desenvolvimento rural, urbanismo e habitação, para deliberação no Conselho de Ministros, podendo, relativamente às mesmas matérias, exercer funções administrativas e regulamentares se tal for previamente deliberado pelo Conselho de Ministros.

Artigo 28º

Podem participar, sem direito de voto, nas reuniões dos Conselhos de Ministros Especializados altos funcionários do Estado que, para o efeito, forem convocados pelos respectivos presidentes.

Artigo 29º

Os Conselhos de Ministros Especializados são presididos pelo Primeiro Ministro ou por Ministro que indique.

Artigo 30º

O Primeiro Ministro fixará a periodicidade das reuniões dos Conselhos de Ministros Especializados.

Artigo 31º

As regras do funcionamento interno dos Conselhos de Ministros Especializados constarão do regimento do Conselho de Ministros.

CAPITULO III

Disposições transitórias

Artigo 32º

São extintos :

- a) O Ministério da Justiça e Trabalho;
- b) O Ministério da Administração Pública e Assuntos Parlamentares;
- c) O Ministério da Administração Interna;
- d) A Secretaria de Estado da Juventude e da Promoção Social;
- e) O Fundo de Estabilização e Segurança Alimentar (FESA).

Artigo 33º

1. O pessoal do extinto Ministério da Justiça e Trabalho transita, na mesma categoria e situação, sem dependência de qualquer formalidade e sem perda de direitos adquiridos, nos seguintes termos:

- a) O pessoal afecto à Direcção Geral do Trabalho e Emprego, para o Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social;
- b) O restante pessoal, para o Ministério da Justiça.

2. O pessoal dos extintos Ministérios da Administração Interna e da Administração Pública e Assuntos Parlamentares transita, na mesma categoria e situação, sem dependência de qualquer formalidade e sem perda de direitos adquiridos, para a Presidência do Conselho de Ministros.

3. O pessoal da extinta Secretaria de Estado da Juventude e da Promoção Social transita, na mesma categoria e situação, sem dependência de qualquer formalidade e sem perda de direitos adquiridos, para o Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social.

Artigo 34º

1. O activo, o passivo, os direitos e obrigações, incluindo as posições contratuais, de que eram titulares os Ministérios da Administração Interna e da Administração Pública e Assuntos Parlamentares ou que lhes estavam afectos, transitam automaticamente, na mesma situação, para a Presidência do Conselho de Ministros.

2. O activo, o passivo, os direitos e obrigações, incluindo as posições contratuais, de que era titular o Ministério da Justiça e Trabalho ou que lhe estavam afectos, transitam automaticamente, na mesma situação, para o Ministério da Justiça ou para o Ministério do

Trabalho, Juventude e Promoção Social, conforme se encontrassem ligados à área da Justiça ou do Trabalho.

3. O activo, o passivo, os direitos e obrigações, incluindo as posições contratuais, de que eram titulares a Secretaria de Estado da Juventude e Promoção Social e o Gabinete do Secretário de Estado do Emprego ou que lhe estavam afectos, transitam automaticamente, na mesma situação, para o Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social.

Artigo 35º

1. As competências anteriormente cometidas ao Ministro da Administração Interna ou ao Ministro da Administração Pública e Assuntos Parlamentares, consideram-se automaticamente transferidas para o Ministro da Presidência que as poderá delegar no pessoal dirigente sobre que superintenda.

2. As competências anteriormente cometidas ao Ministro de Estado e da Justiça e Trabalho consideram-se automaticamente transferidas para o Ministro da Justiça e para o Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social, respectivamente, conforme se refiram as áreas da Justiça ou do Trabalho.

3. As competências anteriormente cometidas ao Secretário de Estado do Emprego ou ao Secretário de Estado da Juventude e da Promoção Social consideram-se automaticamente transferidas para o Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social

Artigo 36º

1. Os projectos, as unidades de projecto e os programas no âmbito da cooperação internacional afectos a ou a funcionar junto dos Ministérios da Administração Interna ou da Administração Pública e Assuntos Parlamentares, ora extintos, passam, automaticamente, a estar afectos à ou a funcionar junto da Presidência do Conselho de Ministros.

2. Os projectos, as unidades de projecto e os programas no âmbito da cooperação internacional afectos a ou a funcionar junto do Ministério da Justiça e Trabalho e relativos à área da justiça, passam, automaticamente, a estar afectos à ou a funcionar junto do Ministério da Justiça

3. Os projectos, as unidades de projecto e os programas no âmbito da cooperação internacional afectos a ou a funcionar junto do Ministério da Justiça e Trabalho e relativos às áreas do emprego e formação profissional, e bem assim os afectos a ou a funcionar junto da Secretaria de Estado da Juventude e Promoção Social e do Gabinete do Secretário de Estado de Emprego, ora extintos, passam, automaticamente, a estar afectos à ou a funcionar junto do Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social.

Artigo 37º

Todos os serviços transferidos ou cujo enquadramento ministerial é alterado nos termos do presente diploma mantêm a mesma natureza jurídica, modificando-se apenas, conforme os casos, o superior hierárquico ou o órgão de tutela.

Artigo 38º

1. Os encargos relativos aos serviços ou organismos que transitam, no todo ou em parte, para departamentos governamentais diferentes continuarão a ser processados e liquidados por conta das verbas que lhe estão afectas no Orçamento de Estado em vigor.

2. Os encargos com os Gabinetes do Ministro da Presidência, do Ministro do Emprego, Juventude e Promoção Social e do Ministro da Justiça serão satisfeitos por conta das verbas dos gabinetes dos Ministros e Secretários de Estado cujos ministérios e secretarias de Estado tenham sido extintos pelo presente diploma.

3. Os encargos com a criação da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros e com a Comissão Nacional para o Ambiente e respectivo Secretariado Executivo serão satisfeitos por conta das verbas afectas, no Orçamento de Estado, aos Ministérios da Administração Interna e da Administração Pública e Assuntos Parlamentares ora extintos.

Artigo 39º

Enquanto não forem aprovadas as respectivas leis orgânicas, a estruturação dos serviços centrais dos ministérios e secretarias de Estado mencionados no presente artigo obedece ao seguinte :

1. O Ministério da Defesa Nacional integra o Gabinete do Ministro, o Gabinete de Estudos e Planeamento. O Ministro da Defesa Nacional superintende no Estado Maior das Forças Armadas, nos termos da Lei das Forças Armadas.

2. O Ministério dos Negócios Estrangeiros integra o Gabinete do Ministro, os Gabinetes dos Secretários de Estado, a Secretaria Geral e os serviços que a integram, a Inspeção Geral, a Direcção-Geral dos Assuntos Políticos e Culturais, a Direcção Geral da Cooperação Internacional, a Direcção Geral da Administração, a Direcção dos Serviços Consulares, as Missões Diplomáticas e os Postos Consulares. O Gabinete do Secretário de Estado da Emigração e das Comunidades e a Direcção dos Serviços Consulares integram-se na Secretaria de Estado da Emigração e das Comunidades.

3. O Ministério da Coordenação Económica integra o Gabinete do Ministro, a Direcção-Geral de Estatística, a Direcção-Geral de Planeamento, a Direcção de Serviços de Administração e o Centro de Documentação e Informação para o Desenvolvimento.

4. O Ministério da Educação e do Desporto integra o Gabinete do Ministro, o Gabinete de Estudos e Planeamento, a Inspeção-Geral, a Direcção-Geral de Administração, a Direcção-Geral do Ensino, a Direcção-Geral de Educação Extra-Escolar, a Direcção-Geral dos Desportos, a Direcção de Bolsas de Estudos, as Delegações Regionais, o Gabinete de Apoio aos Projectos de Educação e a Comissão Instaladora do Ensino Superior. O Ministro da Educação preside ao Conselho Nacional da Educação e ao Conselho Nacional do Desporto.

5. O Ministério da Cultura e da Comunicação integra o Gabinete do Ministro, o Gabinete de Estudos e Planeamento, a Direcção-Geral da Comunicação Social e a Direcção-Geral de Administração.

Artigo 40º

É revogado o Decreto-Lei nº 22/93, de 26 de Abril.

Artigo 41º

O presente diploma produz efeitos a partir de 10 de Março de 1994

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Mário Ramos Pereira Silva — José Tomás Veiga — Ondina Ferreira — Úlpio Napoleão

Fernandes — Maria Helena Querido Semedo — João Higinio do Rosário Silva — Teófilo Figueiredo Silva — Manuel Faustino.

Promulgado em 9 de Março de 1994.

Publique-se.

O Presidente da Republica, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 9 de Março de 1994.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.